



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/08/008294
Data Protoc....: 10/08/2020
Hora.....: 11:25
Requerente.: Marcelo Gama De Souza ME
Numero.....: 241
Complem.....:
Bairro.....: Ipiranga
CEP.....: 93230330
Cidade.....: Sapucaia Do Sul
Logradouro....: Antônio Da Silva Jardim
e-mail.....: mgstransportes19@gmail.com
Senha para Consulta na Internet: BNZGCB2
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

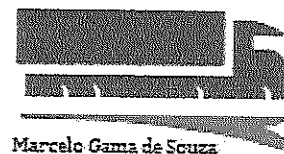
Encaminha Contrarrazões Ao Recurso da Licitante Caroldo Prestação de Serviços Eireli, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 998458635

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 10 de agosto de 2020

Assinatura do Requerente



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.

OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA LICITANTE CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2020

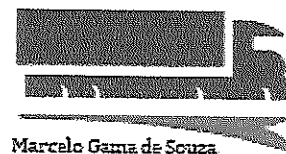
MARCELO GAMA DE SOUZA ME., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 24.745.600/0001-47, com sede na Rua Antônio da Silva Jardim, nº 241, bairro Ipiranga, Sapucaia do Sul/RS, CEP 93.230-330, neste ato representada pelo Sr. Marcelo Gama de Souza, inscrito no CPF sob nº 000.077.260-74, com fulcro no contrato social juntado ao processo editalício, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, pelas razões a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Prefacialmente, ratifica-se que as presentes contrarrazões são interpostas tempestivamente, com fulcro na cláusula editalícia 5.1.1, bem como em face do término do prazo recursal por força da publicização do recurso da licitante Caroldo Prestação de Serviços Eireli no sítio eletrônico da Municipalidade.

II – DOS FATOS

O Pregão Presencial em comento está indexado sob nº 56/2020, tendo como objeto a *“contratação de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais”*.



O Ente Municipal publicizou a Ata de Sessão Pública em 05 de agosto do corrente ano, sendo que do decisório de habilitação constou expressamente:

Ato contínuo a comissão passa a analisar o envelope de documentação da empresa MARCELO GAMA DE SOUZA, classificada em 2º lugar, sendo verificado que a mesma apresentou documentação em acordo com o Edital.

Não obstante, inconformada com a regular habilitação da ora Recorrida, a licitante CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI interpôs desarrazoado recurso administrativo, posto que não possui fundamentos fáticos ou jurídicos que permitam a modificação da decisão administrativa.

Em síntese, aduziu a Recorrente que a Recorrida MGS possui o mesmo Responsável Técnico que outra licitante participante do certame; que os representantes das empresas possuem relacionamento familiar e que o balanço patrimonial teria sido apresentado em desacordo com o regramento editalício. Ainda, aduziu a Recorrente que haveria incongruência nas informações que constam do contrato de serviços e em sede da Certidão de Registro Profissional do responsável técnico da licitante ora Recorrida.

No entanto, nos termos da Ata exarada, salienta-se que a Recorrida é empresa que detém toda a capacidade e todos os documentos habilitatórios necessários, sendo que por esses motivos lançou-se à participação do certame, tendo preparado toda documentação e respectiva proposta plena e regularmente de acordo com o edital e legislação, restando acolhida a habilitação por essa Administração dentro da estrita legalidade e devendo, assim, ser mantida.

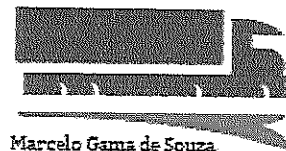
Destarte, a partir desse apanhado, a Recorrida apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto, expondo e fundamentando os motivos pelos quais não deve ser provido.

III - DO MÉRITO RECURSAL

III.I - DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO SIGILO E DECORRÊNCIA

Alega a Recorrente que, em virtude de a Recorrida e outra licitante participante do certame terem contratado o mesmo responsável técnico, bem como seus representantes possuírem grau de parentesco, teria sido infringido o Princípio do Sigilo e Decorrencia.

Todavia, tais alegações em nada se revestem de fundamentação fática, tampouco jurídica, razão pela qual não merecem prosperar.



Marcelo Gama de Souza

Prefacialmente, faz-se mister salientar que a Recorrente, do teor das alegações recursais, não apresenta quaisquer cotejos fáticos que pudessem, eventualmente, sustentar a tese defendida.

Evidencia-se claramente, do teor do documento apresentado, que a Recorrente se ateve, tão somente, a compilar julgados e posicionamentos doutrinários acerca dos princípios que julgou serem infringidos pela Recorrida sem, contudo, apresentar quaisquer contextos fáticos e/ou probatórios junto ao certame que justificasse a suposta irregularidade.

Ainda, curiosamente, do próprio teor dos argumentos recursais, alegou expressamente a Recorrente, com base em doutrina e consentâneo jurisprudencial, que NÃO há determinação legal a amparar a aludida proibição. Vejamos:

"Assim, conforme aduz o Prof. Saulo S Alle, embora não haja norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico (...)"

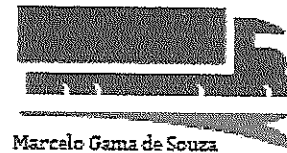
"Sobre o tema trazemos decisões do Tribunal de Contas da União: (...)

20. Assim, mister que se verifique, em cada caso, quais os efetivos efeitos dessa condição no processo licitatório e no resultado alcançado pela administração pública, uma vez que, conforme alegado, é sabido que não existe vedação legal para a participação, em licitações, de empresas com sócios comuns (...)" (grifamos)

Conforme vimos, a Recorrente nem mesmo, quando da tentativa de fundamentar juridicamente as alegações que tangenciou, apresentou amparo legal para sustentá-las.

Cumpre-nos destacar, outrossim, que a alegação de que o responsável técnico teria conhecimento acerca dos valores das propostas de ambas as empresas é totalmente infundado.

No que tange à apresentação das propostas, o Instrumento Convocatório não faz qualquer menção à eventual exigência de assinatura do responsável técnico, mas, sim, do representante legal da empresa. Assim, é, no mínimo, leviano afirmar que, por possuir o mesmo prestador de serviço ambas licitantes, seriam plausíveis comentários acerca de valores das propostas das duas empresas, conforme tentou fazer crer a Recorrente em suas alegações.



Vejamos o disposto no regramento editalícia:

3. DA PROPOSTA – Envelope nº 01

A licitante deverá apresentar a proposta em 1 (uma) via, original ou cópia autenticada.

*3.1. A proposta deverá ser entregue em envelope lacrado e poderá ser apresentada no Anexo III (Formulário padrão para preenchimento da Proposta), devendo ser preenchida por meio mecânico, sem emenda, rasura ou entrelinhas, **datada e assinada por representante legal da empresa.** A proposta deverá apresentar, também, a razão social, n.º do CNPJ-MF da licitante e o nome completo de seu signatário. (grifamos)*

Assim, inexistindo regulamentação no certame acerca de assinatura do responsável técnico em sede da proposta, é cristalino que a Recorrente não tinha nenhuma motivação a amparar a legitimidade recursal, de modo que, repisa-se, nada consta em seu recurso além de meras ilações sem, contudo, apresentar quaisquer cotejos fáticos.

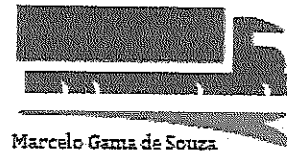
Ademais, no que diz respeito à participação de empresas com sócios que possuam relação de parentesco em processos licitatórios, é importante salientar que não configura, por si só, a existência de conduta indevida, corroborado pelo contexto fático em que a Recorrida e a outra licitante nem mesmo restaram classificadas com similaridade de preço.

Em face da premissa da “presunção de inocência”, constante em nossa Constituição Federal, a simples existência de vínculo de parentesco entre sócios de duas licitantes no mesmo certame não se constitui em razão suficiente para se deduzir que as empresas teriam agido em conluio na licitação, sendo temerária a falsa alegação sem qualquer prova.

A partir da análise da própria dinâmica da fase de lances, é possível se constatar que não houve quaisquer prejuízos à competitividade, tampouco qualquer suposta vantagem à empresa Recorrida.

Ora, se as empresas estivessem eventualmente atuando em conluio, como pretende fazer crer a Recorrente, no mínimo, há que se considerar que haveria quantitativo de lances bem próximos, fato que, indubitavelmente, não ocorreu no caso em concreto.

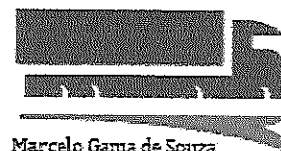
Considerando que não há nexos causal entre o suposto prejuízo à competitividade no certame com a conduta das empresas licitantes, impossível seria



considerar ou concluir por eventual ocorrência de qualquer fraude ou prejuízo à licitação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento da Corte de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DOIS PREGÕES ELETRÔNICOS POR UNIDADES GESTORES DISTINTAS COM O MESMO OBJETO. CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENSIVA SOBRE O ANDAMENTO DO CERTAME CONDUZIDO PELO COLOG. OITIVAS. INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ALÉM DE SÓCIOS COM RELAÇÃO DE PARENTESCO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PELO ACÓRDÃO 1.219/2016-TCUPLENÁRIO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA A DEVIDA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS COM OS LICITANTES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME, COM VISTAS À REDUÇÃO A PREÇOS DE MERCADO. SUCESSO NA ALUDIDA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. **Não existe vedação legal à participação, em um mesmo pregão, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco. A jurisprudência do TCU assentou-se no sentido que, referidas situações, por si só, não configuram ilegalidade** e somente devem ser consideradas irregulares quando puderem alijar outros potenciais participantes (Acórdãos 2.341/2011, 526/2013, 1.448/2013 e 1.539/2014, todos do Plenário). 5. De fato, não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes, salientando, contudo, que isso não restou confirmado no presente caso concreto. 6. Observo que, no caso específico de licitações na modalidade pregão, a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidencição do nexu causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. 7. Contudo, no caso específico do PE 4/2015, vê-se que, das 19 empresas classificadas, 11 participaram da fase de lances, com a efetiva competição entre 5 delas, durante o período aleatório (de 14 minutos), tendo as empresas EBN e Raicon ofertado os seus lances até o encerramento do pregão (últimos 3 minutos). 8. Por esse prisma, acompanhando o parecer



da Selog, entendo que, no presente caso concreto, a competitividade do certame não foi afetada e, ao ver que o contrato decorrente do PE 4/2015 foi celebrado com o preço da proposta vencedora no PE 6/2015, em respeito ao Acórdão 1.219/2016-TCU-Plenário, entendo que a declaração de inidoneidade não se mostra mesmo adequada. (TCU - Acórdão n.º 2803/2016 - Plenário, julgado em 01/11/2016)

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. (TCU - Acórdão n.º 952/2018 - Plenário, julgado em 02/05/2018) (grifamos)

É de bom alvitre destacar ainda que além de não constar do Instrumento Convocatório quaisquer restrições ou impedimentos à participação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, a própria lei que rege as licitações assim não o prevê, uma vez que tal previsão **não** está elencada no Art. 9º, quando das hipóteses de impedimento taxativamente arroladas. *In verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

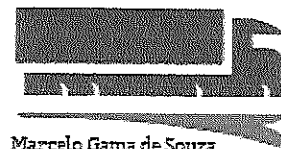
I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Desse modo, eventual interpretação com vistas a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei configuraria, no mínimo, flagrante afronta à primazia do princípio da legalidade.

Nesse diapasão, Bulos (2014, p.211), em sua obra "Curso de Direito Constitucional", ainda enfatiza que o mero parentesco não pode ensejar, por si só, presunção de má conduta:



Marcelo Gama de Souza

Certamente, **o mero parentesco não se afigura argumento idôneo para se firmar a presunção de que a moralidade, a impessoalidade, a isonomia etc., foram, necessariamente, malsinadas.**

Isto porque, **o vínculo de parentesco, tomado de per si, não pode ser encarado sob o influxo do subjetivismo, dos sentimentos, das impressões, dos objetivos, confessáveis ou inconfessáveis, que brotam da mente humana.**

O contrário disso ensejaria a conclusão equivocada de que o parentesco é, de ante mão, um atestado de má conduta. Se assim fosse, pais e filhos, tios e sobrinhos, primos e irmãos, apresentariam, desde o nascimento, o cancro da fraude, do favorecimento, da corrupção – um grande e inusitado absurdo. (grifamos)

Em síntese, a relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes num mesmo processo não pode amparar eventual impedimento de participação no certame, uma vez que: a) não há determinação editalícia ou legalmente prevista; b) não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente do vínculo.

No caso em tela, reitera-se, as alegações da Recorrente não passam de meras ilações no desejo de prejudicar o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, em prol de beneficiar seus próprios interesses pecuniários.

III.II – DA REGULAR APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

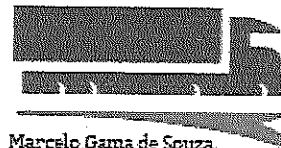
Alegou a Recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida MGS teria sido apresentado em desacordo com as determinações editalícias, uma vez que não constariam de assinatura do contador e do titular ou representante legal da licitante.

Cabe ressaltar que a tese da Recorrente é desprovida de respaldo jurídico, posto que a exigência de demonstração de regularidade econômico-financeira, especificamente no que diz respeito ao balanço patrimonial, restou devidamente atendida, nos termos das exigências editalícias, a seguir transcritas:

4.4. Qualificação Econômico-Financeira

(...)

II - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhadas de notas explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por

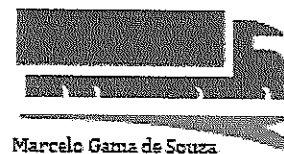


Marcelo Gama de Souza

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo o licitante apresentar, já calculados, os seguintes índices, sob pena de desclassificação, mediante a aplicação das fórmulas abaixo: (...) (grifamos)

Conforme se depreende da determinação editalícia, o balanço patrimonial deveria ser apresentado "**na forma da lei**". E, assim o foi. Da documentação apensada ao certame, consta regularmente o balanço patrimonial da Recorrida MGS registrado na Junta Comercial.

O aludido documento, ora apresentado pela Recorrida nos autos do processo editalício, segue colacionado e evidencia que foi apresentado constando o respectivo Termo de Autenticação - Livro Digital, sendo que no mesmo **está regularmente presente a assinatura eletrônica do representante legal da empresa e da contadora:**



Marcelo Gama de Souza



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 175355525 em 15/04/2020. Assinado digitalmente por Cesar Luis Steglich. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
20/488.707-1	DPuq

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	MARCELO GAMA DE SOUZA
Nire:	4310930508-1
CNPJ:	24.745.600/0001-47
Município:	SAPUCAIA DO SUL

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	Diário Geral
Número de Ordem:	4
Período de:	01/01/2019 - 31/12/2019

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
000.077.260-74	MARCELO GAMA DE SOUZA	
003.854.450-02	VANESSA ZANON	RS-0725450-0



Documento assinado eletronicamente por Cesar Luis Steglich, Servidor(a) Público(a), em 15/04/2020, às 09:14 conforme horário oficial de Brasília.

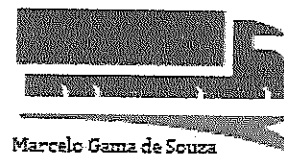
Porto Alegre, quarta-feira, 15 de abril de 2020



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da Jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 20/488.707-1.

Ademais, além da assinatura digital do servidor público responsável pela emissão do documento, ao final do mesmo consta expressamente que sua autenticidade pode ser regularmente conferida junto ao portal de serviços da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

Insta referir que a descabida insurgência foi trazida à baila durante a sessão editalícia, todavia, o Pregoeiro, com bagagem técnica na área contábil, teceu esclarecimentos sobre o modelo válido e manteve a habilitação, evidenciando a retomada do assunto mais um ato de desespero da Recorrente.



Marcelo Gama de Souza

Outrossim, com o fito de promover esclarecimento cabal acerca das assinaturas eletrônicas, segue colacionado parecer do escritório contábil da ora Recorrida:

Conzatti
Contabilidade
Está é a commercial

Alvorada, 08 de Agosto de 2020

PARECER

Os demonstrativos Contábeis da empresa MARCELO GAMA DE SOUZA - ME CNPJ: 24.745.805/0001-47 enviados para fins de apuração foram assinados de forma DIGITAL, através de certificado digital, por este motivo não foram assinados separadamente cada demonstrativo de forma manual.

Conforme o Decreto nº 8.863/16, de Fevereiro de 2016, que altera a redação do art. 75-A do Decreto nº 1.900, de 30 de janeiro de 2006, o estabelecimento que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser realizada por meio digital, dispensando a autenticação de livros em papel constante no art. 39-A da Lei nº 8.934, de 15 de novembro de 1994.

O Livro Digital, consiste no envio eletrônico da escrituração das empresas para a Junta Comercial, sendo que esta escrituração deverá ser assinada digitalmente através dos certificados digitais. O certificado digital é um documento eletrônico que contém um conjunto de informações referentes a pessoa para o qual o certificado foi emitido, possibilitando comprovar a identidade de quem assinou o arquivo e garantindo a validade e autenticidade jurídica, sendo tais assinaturas digitais válidas em todo território nacional.

Mais informações bem como o respectivo tutorial podem ser encontrados no site da JUCISRS na internet: <https://juisrs.rs.gov.br> > Serviços > Livro Digital > Manual Termo de abertura e encerramento dos Livros Digitais.

Ou diretamente pelo link:
<https://juisrs.rs.gov.br/upload/arquivos/201811/08100540-termo-de-abertura-encerramento-ld.pdf>

Marcelo Gama de Souza
CPF: 002.836.480-02
CRC-05 074535

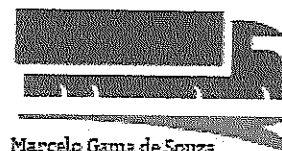
ALVORADA - Fone: 51 3485 1000 - www.conzatti.com.br

É cristalino que a Recorrente não tinha nenhuma motivação a amparar a legitimidade recursal e nem mesmo a encontrou na documentação da Recorrida, pois, consoante é possível verificar, **nada** consta em seu recurso além de inverdades.

III.III – DA REGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA

Constou do Instrumento Convocatório que a comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da empresa, na data da entrega dos envelopes, poderia se dar através da apresentação de contrato de prestação de serviços. Vejamos:

4.5. Qualificação Técnica



Marcelo Gama de Souza

III - Comprovação que o(s) profissional(s) técnico(s), citado(s) acima, pertence(m) ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes. Em se tratando de empregado, por meio de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou **contrato de prestação de serviços**, ou, ainda, no caso de sócio da empresa, por meio do Ato Constitutivo e/ou Contrato Social.

Embora alegue a Recorrente que há divergência de datas entre aquela que consta do contrato de prestação de serviços e da Certidão de Registro Profissional, a mesma não merece prosperar.

O contrato de prestação de serviços justamente atende à determinação editalícia, especialmente no que tange à comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa **“na data prevista para a entrega dos envelopes”**.

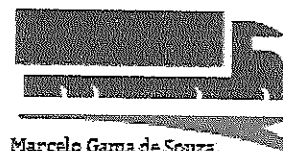
Assim, considerando que do contrato consta a data de 29 de julho de 2020, com prazo de vigência indeterminado, e a data aprazada para a entrega dos envelopes ocorrer em 30 de julho de 2020, por óbvio, que regularmente apresentado.

Ademais, a data que consta da Certidão de Registro do Profissional contempla o primeiro período de prestação de serviços à Empresa, qual seja 04 de setembro de 2019, razão pela qual expressa que a responsabilidade técnica se dá desde tal período e de modo que não há qualquer prejuízo ao disposto no regramento editalício, uma vez que, consoante já delineado, restou devidamente atendido o respectivo requisito.

Destaca-se que nem mesmo o órgão regulador da atividade - **CREA/RS** - limita a atuação do responsável técnico como tenta induzir em erro a Recorrente, **cabendo ao referido profissional fazer a gestão de suas atividades e podendo atuar em até 3 (três) empresas¹**, nos termos que seguem:

¹ Fonte: [http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Procedimento%20analise%20de%20registros%20de%20empresas%20e%20anotacoes%20de%20responsabilidade%20tecnica%20\(Outubro%202019\).pdf](http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Procedimento%20analise%20de%20registros%20de%20empresas%20e%20anotacoes%20de%20responsabilidade%20tecnica%20(Outubro%202019).pdf)

73
JTB



Marcelo Gama de Souza



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luis, 77 - Fone: (51) 3033-2100 - CEP 91220-110 - Porto Alegre - RS
www.crea-rs.org.br

Não é necessário que o profissional declare o horário de atendimento à pessoa jurídica (exemplo: de segunda à sexta-feira das 8h até as 12h) no "Requerimento para Anotação de responsabilidade Técnica". O horário de atendimento é de responsabilidade entre as partes (Decisão n.º 1.316/2011, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-RS, de 18 de novembro de 2011).

2. Em relação ao número de empresas que um profissional pode ser responsável técnico

Um profissional pode ser responsável técnico por até 3 pessoas jurídicas, além da sua firma individual, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação.

Mediante solicitação de anotação de responsabilidade técnica por mais empresas do que o previsto acima, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica poderá deferir a anotação mediante avaliação do contexto em que a situação incide e a compatibilização de tempo e área de atuação. Conforme Parecer da Gerência Jurídica GJUR nº 034/2013, o número de empresas que um profissional pode ser responsável técnico não deve ser avaliado exclusivamente pelo Art. 18 da Resolução nº 336/89 (máximo de 3 empresas mais a empresa individual do profissional). Deve ser avaliado dentro

Assim, as presentes contrarrazões sustentam-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que a condução do certame não seja acometida pelos devaneios da Recorrente que não estão prescritos no edital, bem como em descompasso com a legalidade e que, por tais motivos, demonstram-se totalmente infundados.

III.IV – DA MANTENÇA DA ESCORREITA INABILITAÇÃO DA LICITANTE JTB

Diametralmente oposto ao esposado no que tange ao pleno cumprimento das exigências editalícias e proposta de preço fidedigna por parte da Recorrida MGS, a licitante JTB deve persistir inabilitada em face do notório descumprimento da habilitação técnica, oportunidade que segue reiterada a escoreita decisão do Pregoeiro:

HABILITAÇÃO

O pregoeiro passou para a abertura e análise dos documentos da empresa JTB COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, classificada em 1º lugar sendo verificado que a mesma não apresentou documentação referente ao item 4.5-IV Qualificação Técnica, licença ambiental para disposição final (declaração do proprietário da área autorizando a disposição pelo tempo em que o contrato com o município permanecer em vigor) não atendo ao edital, ficando assim inabilitada.

Como se sabe, a habilitação técnica é exigida com o propósito de garantir à Administração que proceda em contratação com segurança jurídica de que selecionou empresa do segmento e com vantajosidade financeira, no entanto, a seleção sem garantia na esfera técnica põe em risco a prestação de serviços e, em face do presente objeto, implica até mesmo em risco ambiental.

Assim, a NÃO apresentação de parcela elementar para a contratação – licença ambiental para destino final – deve contar com a respectiva inabilitação mantida, sob o risco de ter contratada empresa que destina os resíduos para aterro sem autorização



Marcelo Gama de Souza

legal, consubstanciando **crime ambiental** do gestor público que a contratar. Com esse **alerta à Municipalidade**, colacionamos jurisprudência do Eg. **STJ**:

atividade de "DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS através de ATERRO SANITÁRIO". Entretanto, as condições de deposição de resíduos observados na área questionada não permitem enquadrar o local como Aterro Sanitário, tampouco como Aterro Controlado. Este fato potencializa os riscos de contaminação do meio ambiente e a disseminação de doenças:" [...] Assim, inexistindo dúvida quanto à poluição causada, bem como quanto ao dano potencial para a saúde humana dela decorrente, a caracterização do delito descrito no artigo 54, caput, e § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/1998 não pode ser afastada. Ante o exposto, a teor do art. 932, inciso V, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a natureza formal do crime em questão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para o prosseguimento no julgamento da ação penal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

Diante do exposto, observa-se que a Recorrida cumpriu plena e regularmente todas as exigências editalícias, contendo, igualmente, nas presentes contrarrrazões, os riscos da ausência de licença ambiental da licitante JTB, tendo a Administração de proceder na manutenção da inabilitação da JTB por força da vinculação do instrumento convocatório e cautela na esfera ambiental.

IV – DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos acima expostos, em especial em face da legislação e jurisprudências colacionadas, requer o improvimento do recurso interposto por *Caroldo Prestação de Serviços Eireli*, posto que pautado em irresignação genérica, com exigências ao arrepio da lei e embasada em devaneios, acolhendo-se as contrarrrazões e mantendo-se a inabilitação da licitante JTB, com fulcro nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência administrativa.

Triunfo/RS, 10 de agosto de 2020.

MARCELO GAMA DE SOUZA:0000772607

4

MARCELO GAMA DE SOUZA ME

Assinado de forma digital por
MARCELO GAMA DE
SOUZA:00007726074
Dados: 2020.08.10 09:01:35
-03'00'



Alvorada, 06 de Agosto de 2020.

PARECER

Os demonstrativos Contábeis da empresa MARCELO GAMA DE SOUZA – ME CNPJ: 24.745.600/0001- 47 enviados para fins de licitação foram assinados de forma DIGITAL, através do certificado digital, por este motivo não foram assinados separadamente cada demonstrativos de forma manual.

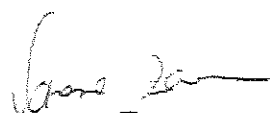
Conforme o Decreto nº 8.683/16, de Fevereiro de 2016, ele altera a redação do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser realizada por meio digital, dispensando a autenticação de livros em papel, constante no art. 39-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

O Livro Digital, consiste no envio eletrônico da escrituração das empresas para a Junta Comercial, sendo que esta escrituração deverá ser assinada digitalmente através dos certificados digitais. O certificado digital é um documento eletrônico que contém um conjunto de informações referentes à pessoa para o qual o certificado foi emitido, possibilitando comprovar a identidade de quem assinou o arquivo e garantindo a validade e autenticidade jurídica, sendo tais assinaturas digitais válidas em todo território nacional.

Mais informações bem como o respectivo tutorial podem ser encontrados no site da JucisRS na internet: <https://jucisrs.rs.gov.br> > Serviços > Livro Digital > Manual Termo de abertura e encerramento dos Livros Digitais

Ou diretamente pelo link:

<https://jucisrs.rs.gov.br/upload/arquivos/201811/08100940-termo-de-abertura-encerramento-ld.pdf>


Vanessa Zanon
CPF 003.934.480-02
CRC/RS 078545

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43109305081		Código da Natureza Jurídica 2135	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MARCELO GAMA DE SOUZA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP1900324719

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

SAPUCAIA DO SUL
Local

2 Dezembro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ NÃO / / /
Data Responsável

☐ SIM

☐ NÃO / / /
Data Responsável

☐ DECISÃO COLEGIADA

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

_____/_____/_____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

_____/_____/_____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



17
164



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/482.392-0	RSP1900324719	02/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
000.077.260-74	MARCELO GAMA DE SOUZA



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5219360 em 03/12/2019 da Empresa MARCELO GAMA DE SOUZA, Nire 43109305081 e protocolo 194823920 - 02/12/2019. Autenticação: FBB5B79FBCB89F55AA87319B5B2ECC7EBA247F37. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/482.392-0 e o código de segurança cbNj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/8



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4310930508-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) MARCELO GAMA DE SOUZA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M ☒ F ☐	RÉGIME DE BENS (se casado)		
FILIAÇÃO JOSE SOLON LACERDA DE SOUZA		(mãe) MARILDA GAMA DE SOUZA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 02/04/1983	IDENTIDADE (número) 7083113279	Orgão Emissor SSP	UF RS
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 000.077.260-74	
EMAIL CONZATTIALVORADA@GMAIL.COM			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA ANTONIO DA SILVA JARDIM		NÚMERO 241	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO IPIRANGA	CEP 93230330	
MUNICÍPIO SAPUCAIA DO SUL	UF RS		
Declaro que a atividade se ☐ ENQUADRA ☐ REENQUADRA ☐ DESENQUADRA nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 Porte ☒ MICROEMPRESA - ME ☐ EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 2015	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL MARCELO GAMA DE SOUZA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA ANTONIO DA SILVA JARDIM		NÚMERO 241	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO IPIRANGA	CEP 93230330	
MUNICÍPIO SAPUCAIA DO SUL	UF RS	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CONZATTIALVORADA@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 200.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DUZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 4930201 Atividades secundárias 3811400 3821100 3839401 3839499 4213800	DESCRIÇÃO DO OBJETO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. LIMPEZA URBANA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES (SÓLIDOS URBANOS), COLETA DE LIXO (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS, NÃO PERIGOSOS), COLETA DE ENTULHOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, OPERAÇÃO DE VALAS SEPTICAS, OPERAÇÃO DE USINAS DE RECICLAGEM (LIMITADO A TRIAGEM), OPERAÇÃO DE USINA DE TRIAGEM, OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO (RESÍDUOS SÓLIDOS E URBANOS E INDUSTRIAIS NÃO PERIGOSOS INERTES), VARRIAÇÃO MANUAL E MECÂNICA DE VIAS E LOGRADOUROS, LIMPEZA DE ENTULHOS E CALÇAS, PINTURA DE MEIO-FIO DE VIAS E LOGRADOUROS, SERVIÇOS, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL, ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO BÁSICO, CALÇAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, OBRAS, MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO VIÁRIAS, ALUGUEL CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR E COM (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 02/05/2016	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ NIRE anterior 24745600000147	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF RS
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE APROVAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM ☒ 2 - NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)			
DATA DA ASSINATURA 02/12/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPE, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	

MÓDULO INTEGRADOR: RSP1900324719



RS34549945



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5219360 em 03/12/2019 da Empresa MARCELO GAMA DE SOUZA, Nire 43109305081 e protocolo 194823920 - 02/12/2019. Autenticação: FBB5B79FBCB89F55AA87319B5B2ECC7EBA247F37. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/482.392-0 e o código de segurança cbNJ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/8



15/1/2019

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4310930508-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) MARCELO GAMA DE SOUZA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M ☒ F ☐	REGIME DE BENS (se casado)		
FILIAÇÃO JOSE SOLON LACERDA DE SOUZA		(mãe) MARILDA GAMA DE SOUZA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 02/04/1983	IDENTIDADE (número) 7083113279	Orgão Emissor SSP	UF RS
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 000.077.260-74	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA ANTONIO DA SILVA JARDIM		EMAIL CONZATTIALVORADA@GMAIL.COM	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO IPIRANGA	NÚMERO 241
MUNICÍPIO SAPUCAIA DO SUL		CEP 93230330	UF RS
Declaro que a atividade se ☐ ENQUADRA ☐ REENQUADRA ☐ DESENQUADRA ☒ MICROEMPRESA - ME ☐ EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 2015	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL MARCELO GAMA DE SOUZA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA ANTONIO DA SILVA JARDIM		NÚMERO 241	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO IPIRANGA	CEP 93230330
MUNICÍPIO SAPUCAIA DO SUL	UF RS	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CONZATTIALVORADA@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 200.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DUZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 4930201 Atividades secundárias 4299599 4313400 4930202 5212500 7112000	DESCRIÇÃO DO OBJETO OPERADOR.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 02/05/2016	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 24745600000147	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF RS
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)			
DATA DA ASSINATURA 02/12/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	

MÓDULO INTEGRADOR: RSP1900324719



RS34549945



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5219360 em 03/12/2019 da Empresa MARCELO GAMA DE SOUZA, Nire 43109305081 e protocolo 194823920 - 02/12/2019. Autenticação: FBB5B79FBCB89F55AA87319B5B2ECC7EBA247F37. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/482.392-0 e o código de segurança cbNj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/8



29
11/19

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4310930508-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) MARCELO GAMA DE SOUZA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M ☒ F ☐	REGIME DE BENS (se casado)		
FILIAÇÃO JOSE SOLON LACERDA DE SOUZA		(mãe) MARILDA GAMA DE SOUZA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 02/04/1983	IDENTIDADE (número) 7083113279	Orgão Emissor SSP	UF RS
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 000.077.260-74	
		EMAIL CONZATTIALVORADA@GMAIL.COM	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA ANTONIO DA SILVA JARDIM			NÚMERO 241
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO IPIRANGA	CEP 93230330
MUNICÍPIO SAPUCAIA DO SUL			UF RS
Declaro que a atividade se ☐ ENQUADRA ☐ REENQUADRA ☐ DESENQUADRA ☒ MICROEMPRESA - ME ☐ EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 2015	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL MARCELO GAMA DE SOUZA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA ANTONIO DA SILVA JARDIM			NÚMERO 241
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO IPIRANGA	CEP 93230330
MUNICÍPIO SAPUCAIA DO SUL		UF RS	PAIS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 200.000,00		CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CONZATTIALVORADA@GMAIL.COM	
VALOR DO CAPITAL (por extenso) DUZENTOS MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 4930201 Atividades secundárias 7119701 7719599 7732201 8129000	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 02/05/2016		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 24745600000147	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)		USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM ☒ 2 - NÃO	
DATA DA ASSINATURA 02/12/2019		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	

MÓDULO INTEGRADOR: RSP1900324719



RS34549945



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5219360 em 03/12/2019 da Empresa MARCELO GAMA DE SOUZA, Nire 43109305081 e protocolo 194823920 - 02/12/2019. Autenticação: FBB5B79FBCB89F55AA87319B5B2ECC7EBA247F37. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/482.392-0 e o código de segurança cbNj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/482.392-0	RSP1900324719	02/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
000.077.260-74	MARCELO GAMA DE SOUZA

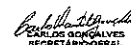


Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5219360 em 03/12/2019 da Empresa MARCELO GAMA DE SOUZA, Nire 43109305081 e protocolo 194823920 - 02/12/2019. Autenticação: FBB5B79FBCB89F55AA87319B5B2ECC7EBA247F37. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/482.392-0 e o código de segurança cbNj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/8

22
164



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MARCELO GAMA DE SOUZA, de NIRE 4310930508-1 e protocolado sob o número 19/482.392-0 em 02/12/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5219360, em 03/12/2019. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria Geralda Alves da Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
000.077.260-74	MARCELO GAMA DE SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
000.077.260-74	MARCELO GAMA DE SOUZA

Porto Alegre, terça-feira, 03 de dezembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por Maria Geralda Alves da Silva, Servidor(a) Público(a), em 03/12/2019, às 16:49 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 19/482.392-0.

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5219360 em 03/12/2019 da Empresa MARCELO GAMA DE SOUZA, Nire 43109305081 e protocolo 194823920 - 02/12/2019. Autenticação: FBB5B79FBCB89F55AA87319B5B2ECC7EBA247F37. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/482.392-0 e o código de segurança cbNj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/8

21/10/19



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre, terça-feira, 03 de dezembro de 2019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5219360 em 03/12/2019 da Empresa MARCELO GAMA DE SOUZA, Nire 43109305081 e protocolo 194823920 - 02/12/2019. Autenticação: FBB5B79FBCB89F55AA87319B5B2ECC7EBA247F37. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/482.392-0 e o código de segurança cbNj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/8



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/8/8294

Requerente: Marcelo Gama De Souza ME

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	10/08/20	Para análise e providências.

Triunfo, 10 de agosto de 2020.

IGOR BOTELHO DE ALMEIDA